



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 5.653, DE 2023

(Do Sr. David Soares)

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para tornar obrigatório o oferecimento de equipamentos facilitadores de locomoção pessoal motorizados nos estabelecimentos comerciais que especifica

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-673/2023.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI N° , de 2023**  
**(Do Deputado. DAVID SOARES)**

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para tornar obrigatório o oferecimento de equipamentos facilitadores de locomoção pessoal motorizados nos estabelecimentos comerciais que especifica

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para tornar obrigatório o oferecimento de equipamentos facilitadores de locomoção pessoal motorizados nos estabelecimentos comerciais que especifica.

Art. 2º O art. 12-A da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12-A. Os hipermercados, supermercados, shopping centers, centros comerciais e estabelecimentos congêneres devem fornecer carros e cadeiras de rodas, motorizados ou não, para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Se o estabelecimento de que trata este artigo dispu ser de área para circulação do consumidor superior a 250 m<sup>2</sup>, o equipamento para facilitação de locomoção pessoal deverá ser, obrigatoriamente, do tipo motorizado.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.





## Justificativa

O propósito deste projeto é aprimorar o atendimento inclusivo de forma que as pessoas com deficiência e mobilidade reduzida que frequentam centros comerciais tenham a capacidade de se deslocar, efetivamente, com autonomia.

Reconhecemos os recentes avanços na legislação de proteção às pessoas com deficiência, com inovações como a Lei do Atendimento Prioritário (Lei nº 10.048, de 2000), a Lei da Acessibilidade (Lei nº 10.098, de 2000) e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146, de 2015). Entretanto, na prática, esses consumidores hipervulneráveis ainda enfrentam grandes desafios para exercer sua cidadania, inclusive em atividades simples como se deslocar pelos estabelecimentos e realizar compras de forma independente.

Em sua atual redação, o art. 12-A da Lei de Acessibilidade já garante à pessoa com mobilidade reduzida o direito a uma cadeira de rodas, motorizada ou não, nos espaços comerciais. O dispositivo, observe-se, faculta ao estabelecimento a escolha entre o equipamento tradicional ou o motorizado.

Com essa faculdade, muitos estabelecimentos, ainda que de maior porte, seguem optando por equipamentos não motorizados o que, na prática, inviabiliza o exercício autônomo do deslocamento e dos atos de consumo por parcela importante do público com mobilidade restrita. Pessoas com força motora reduzida em razão da severidade da deficiência ou da enfermidade ou por questões etárias (muito jovens ou muito idosas) não conseguem, efetivamente, se locomover em cadeiras de rodas sem auxílio de outra pessoa. Mesmo para os que conseguem, o esforço pode mostrar-se suficientemente inconveniente a ponto de desestimular a experiência de compra.

Diante dessa situação, nossa proposta determina que, para os estabelecimentos comerciais que tenham área de circulação do consumidor superior a 250 m<sup>2</sup>, o fornecimento da cadeira de rodas motorizada será obrigatório. Para propiciar um prazo de adaptação à alteração legislativa, concedem-se seis meses de prazo para sua entrada em vigor. Aproveita-se, também, para ampliar os espaços destinatários da norma, atualmente restritos a centros comerciais e

exEdit  
0167557732021\*  
\* c d 2 3 5 7





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal David Soares - União Brasil/SP

estabelecimentos congêneres, de sorte a alcançar hipermercados e supermercados.

Certos da relevância social desta proposição, contamos com o apoio dos nobres Pares para o seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em de outubro de 2023.

Deputado DAVID SOARES

Apresentação: 22/11/2023 18:51:21.903 - MESA

PL n.5653/2023



Anexo IV – Gabinete 235 – Tels: (61) 3215.3235 - CEP 70.160-900

Para verificar a assinatura, acesse <https://info.senado.gov.br/validador/assinatura/validarAssinatura>.  
Local: Brasília - DF | e-mail: [dep.davidsoares@camara.leg.br](mailto:dep.davidsoares@camara.leg.br)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 10.098, DE 19 DE**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2000-1219;10098>

**FIM DO DOCUMENTO**